



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º-E, todos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, como propostos pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-E. Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE poderão ser compensados pela redução de garantia física decorrente de revisões de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o Contrato de Concessão nº 002/2006-MME-UHE Batalha. Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A revisão de outorga de direito de uso de recursos hídricos do empreendimento de que trata o *caput* estará condicionada ao cumprimento das diretrizes e à apresentação de manifestação do Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, inclusive quanto à caracterização da sua excepcionalidade durante a vigência de contratos de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica. A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

.....
§ 2º A compensação de que trata o *caput* se aplica às reduções de garantia física decorrentes da revisão de outorga de direito de uso de recursos



lexEdit
* CD250363282600*

hídricos que tenham ocorrido após a assinatura do Contrato de Concessão de que trata o caput e da revisão de que trata o § 1º. O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º A compensação de que trata o caput se dará por meio da extensão de prazo da outorga vigente, limitada a sete anos, calculada pela ANEEL com base nos valores dos parâmetros aplicados para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia. Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A região da Bacia do Alto São Marcos, destaca-se por sua relevância para a produção agrícola, especialmente pela utilização de práticas de irrigação de alta eficiência.

O rio São Marcos, que divide os estados de Goiás e Minas Gerais, é o principal corpo d'água da bacia, sendo complementado por afluentes como o Ribeirão Mundo Novo, que reforçam a disponibilidade hídrica na área.

Atualmente, a bacia conta com cerca de 32.000 hectares cobertos por cursos e corpos d'água, dos quais 26.000 hectares são destinados à geração de energia elétrica pelas represas do complexo

de Furnas, incluindo a UHE Serra do Facão e a UHE Batalha (dados Embrapa).



Esse cenário evidencia a importância de uma gestão integrada dos recursos hídricos para atender às múltiplas demandas da região, incluindo irrigação, abastecimento humano e industrial, e geração de energia.

A demanda de irrigação na região da Bacia de São Marcos que está conflitando com a outorga de direito de uso de recursos hídricos atribuído a usina de Batalha

A emenda busca dar segurança jurídica a uma realocação em prol do desenvolvimento socioeconômico local com benefício para o país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250363282600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



LexEdit

* C D 2 2 5 0 3 6 3 2 8 2 6 0 0 *